

QrCode Apoioamento

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA e outros)

Promove uma ampla reforma do Poder Judiciário e do Ministério Público, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 92, 93, 95, 96, 101, 102, 103, 103-A, 103-B, 104, 105, 107, 108, 109, 123, 124, 125, 128, 130, 130-A da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

II-A – (Revogado);

III -

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI -

§ 3º O Poder Judiciário contará com um órgão de controle, de natureza administrativa, denominado Conselho Nacional de Justiça, para dirimir exclusivamente e subsidiariamente as questões disciplinares e de gestão do Poder Judiciário, sendo vedada qualquer deliberação de caráter jurisdicional.” (NR)

“Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) concurso público de provas;

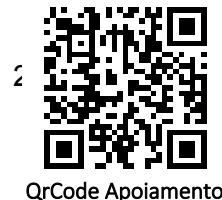
b) bacharelado em direito;

c) idade mínima de 30 anos;

d) cinco anos de experiência jurídica, comprovada pela prática de, ao menos, vinte atos em processos distintos a cada ano;

e) não possuir condenação criminal, ainda que pendente de recurso;





f) não estar inscrito em dívida ativa;

g) nomeação observada a ordem de classificação.

.....
III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, exclusivamente entre os juízes titulares de carreira com mais de 15 anos de atividade no primeiro grau de jurisdição;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de estabilidade a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau e tribunais superiores, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

.....” (NR)

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - estabilidade, que, no primeiro grau, só será adquirida após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

.....
§ 1º. Aos juízes, desembargadores e ministros é vedado:

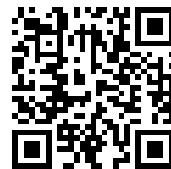
I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, desde que compatível o horário com o exercício da magistratura;

.....
V - exercer a advocacia antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração ou término do mandato.

§ 2º Os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Militar, exercerão mandatos de dez anos, vedada a recondução.

§ 3º Encerrado o mandato, e não sendo o caso de aposentadoria voluntária ou compulsória, o ocupante de cargo de magistrado nos





3

QrCode Apoioamento

tribunais indicados no parágrafo anterior retornará às atividades exercidas em seu tribunal de origem”. (NR)

“Art.96.

I -

a) eleger, por meio de escrutínio direto, do qual participem seus membros de primeiro e segundo graus, os desembargadores que comporão seus órgãos diretivos, bem como elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

.....;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade.” (NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de cinquenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que comprovem pelo menos vinte anos de atividade judicante, sendo:

I – cinco membros da Justiça Estadual, vinculados a diferentes estados da federação;

II – cinco membros da Justiça Federal, vinculados a diferentes Tribunais Regionais Federais ou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

III – um membro da Justiça Militar.

§ 1º A escolha dos Ministros é feita pelo Presidente da República dentre os integrantes de lista tríplice formada por ministros dos tribunais superiores, respeitada a antiguidade;

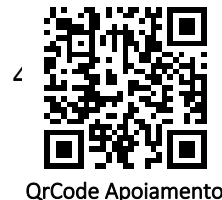
§ 2º A escolha do Presidente da República deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado, em voto aberto, após arguição pública.

§ 3º O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal terá duração de dez anos, a contar da data de sua posse, vedada recondução.

§ 4º A posse no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal implica licença do cargo anteriormente ocupado;

§ 5º Os ministros são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.





QrCode Apoioamento

§ 6º Os ministros estão sujeitos a voto de não confiança da população, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.” (NR)

“Art.102.

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República;

c) (Revogado)

d)

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União;

.....

f)

g) (Revogado)

i)

II – (Revogado)

III -

§ 4º As deliberações do Supremo Tribunal Federal sempre se darão em plenário do colegiado e de forma conjunta.

§ 5º As ações submetidas à apreciação do Supremo Tribunal Federal deverão ser julgadas, quanto ao seu mérito, dentro de sua classe processual, em ordem cronológica, contada da data de sua distribuição.

§ 6º O Supremo Tribunal Federal deverá divulgar periodicamente listas cronológicas dos processos em curso, dentro de suas respectivas classes processuais;

§ 7º O acórdão da Corte apresentará a fundamentação, o dispositivo prevalente e a súmula vinculante aprovada.” (NR)

“ Art. 103.

VII – (Revogado)

VIII

IX – (Revogado)

X – os cidadãos, por iniciativa popular, na forma de lei complementar.

.....” (NR)

“Art. 103-A





QrCode Apoioamento

§ 4º Editada a súmula vinculante, o Congresso Nacional poderá alterá-la, por meio de emenda constitucional.

§ 5º Fica dispensada a edição de nova súmula quando a matéria já houver sido objeto de julgamento anterior pelo Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo:

I -

III – (Revogado)

IV -

VIII - (Revogado)

IX – (Revogado)

X -

XII - dois advogados;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sem filiação partidária há pelo menos dois anos, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

.....

§ 6º Junto ao Conselho, oficialarão o Procurador-Geral da República e o representante dos advogados.

.....

§ 8º O Conselho Nacional de Justiça tem competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, inclusive os do Tribunal Constitucional.

§ 9º Os membros do Conselho estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio de iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação no pleito eleitoral seguinte, na forma da lei.

§ 10 É vedado ao Conselho Nacional de Justiça deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.” (NR)

“Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros, dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco e menos de





QrCode Apoioamento

sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sem condenação penal, ainda que pendente de recurso, e que comprovem pelo menos quinze anos de atividade judicante.

§ 1º. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão eleitos pelos membros da magistratura, dentre os desembargadores dos tribunais regionais e tribunais de justiça, respeitado o critério de antiguidade:

I – metade de juízes dos Tribunais Regionais Federais indicados em lista tríplice elaborada pelos tribunais, respeitado o critério da antiguidade;

II – metade de desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, indicados em lista tríplice elaborada pelos tribunais, respeitado o critério da antiguidade.

§ 2º A escolha dos juízes é feita pelos membros da magistratura dentre os integrantes de lista tríplice formada após eleição no âmbito do respectivo tribunal de origem, conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da lei;

§ 3º A posse no cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça implica licença do cargo anteriormente ocupado.

§ 4º Os ministros são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, até um ano após o término do mandato.

§ 5º Os ministros estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação no pleito eleitoral seguinte, sendo sua nomeação revista pelos respectivos eleitores, podendo acarretar a sua exoneração do cargo, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I -

a) (Revogado);

b)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

.....

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência





do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar e da Justiça Federal:*

|| -

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Estado, Distrito Federal ou Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

.....

§ 2º. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, a uniformização da jurisprudência quando houver conflito de decisões ou de competência, nas causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e eleitos pelos magistrados do respectivo tribunal dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – (Revogado);

II - mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercicio, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

....." (NR)

“Art.108

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União;

.....

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.” (NR)

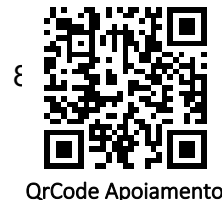
"Art. 109.

XII – crimes e litígios eleitorais de âmbito federal.

.....

§ 6º Os Tribunais Regionais Federais têm competência para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais, bem como processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.” (NR)





QrCode Apoioamento

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta anos, sendo oriundos da Justiça Militar da União.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º Os juízes do Superior Tribunal Militar estão sujeitos a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação no pleito eleitoral seguinte, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar na sua exoneração, nos termos da lei. (NR)

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, assim como as causas referentes à segurança nacional, contra a ordem política e social, definidos como aqueles que lesam ou expõem a perigo de lesão decorrente de:

I. afronta à soberania nacional;

II. violação da integridade territorial;

III. terrorismo;

IV. espionagem;

V. crime de lesa-pátria;

VI. crime de guerra;

VII. operações militares.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 125.

§ 8º Compete à Justiça comum estadual processar e julgar litígios e crimes de natureza trabalhista.” (NR)

“Art. 128.

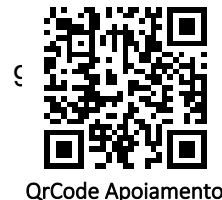
I -

b) (Revogado)

c)

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da





QrCode Apoioamento

carreira, maiores de quarenta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, respeitado o critério de antiguidade, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será eleito a partir desta lista, pelos membros do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º

I -

a) estabilidade, após cinco anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

.....

II -

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, desde que compatível o horário com o exercício da promotoria;

.....

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, § 1º, V.

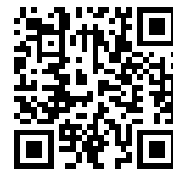
§ 7º É vedada a atribuição de função acusatória exclusivamente ao Procurador-Geral, na forma da lei.

§ 8º Os membros do Ministério Público são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o seu desligamento da instituição.

§ 9º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros.

§ 10 O Procurador-Geral está sujeito a voto de não confiança da população, por meio da iniciativa de eleição de revogação de mandato, e do referendo de confirmação no pleito eleitoral seguinte, sendo sua nomeação revista pelos eleitores, podendo acarretar na sua exoneração, nos termos da lei." (NR)





“Art. 129.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica em órgãos judiciais ou no próprio Ministério Público e, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

.....

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata e aleatória.” (NR)

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de cinco anos, vedada a recondução, sendo:

.....

V - dois advogados;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sem filiação partidária há pelo menos dois anos, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

.....

§ 6º É vedado ao Conselho Nacional do Ministério Público deliberar, direta ou indiretamente, sobre matéria afeta à reserva jurisdicional ou empregar interpretação extensiva a texto de lei.” (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.

90-A, 92-A e 71-A:

“Art. 90-A. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar nas infrações penais comuns, o Presidente da República.” (NR)

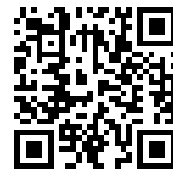
“Art. 92-A - O acesso ao Poder Judiciário é gratuito, sendo o vencido, após o trânsito em julgado, responsável por indenizar o erário pelas despesas processuais.

§ 1º O não pagamento das despesas processuais, no prazo estabelecido em lei, acarretará a inscrição do devedor em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas as ações originárias, é vedada a prolação de decisão monocrática por membros de órgãos colegiados.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a instituição de recurso de ofício ou efeito suspensivo aos recursos.





§ 4º É vedada a atribuição de foro especial ou privilegiado, ressalvados aqueles previstos nesta Constituição.” (NR)

“Art. 71-A. A execução e administração das eleições será exercida pela Autoridade Nacional Eleitoral, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, com natureza de autarquia, à qual compete a organização e administração do processo eleitoral em todo o território nacional, nos termos da lei.

§1º A Autoridade Nacional Eleitoral é responsável por seu regimento próprio e compõe-se de sete Diretores, com mandatos individuais de 8 anos, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta anos de idade, ficha limpa, reputação ilibada, em dia com suas quitações eleitorais, sem condenações em transitadas em julgado e notável saber jurídico:

I – três cidadãos indicados pela Câmara dos Deputados;

II – três cidadãos indicados pelo Senado Federal e;

III – um cidadão indicado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Conselho da República.

§2º Aplicar-se no que couber à Autoridade Nacional Eleitoral, as demais normas de organização, fiscalização e composição das Agências Reguladoras.” (NR)

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao art. 119 da Constituição

Federal:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete membros, escolhidos pelo critério de antiguidade dentre magistrados que já tenham atuado na justiça eleitoral por no mínimo dois anos.

§1º Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral servirão por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo.

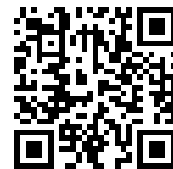
§ 2º Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral serão avaliados periodicamente mediante referendo a ser realizado juntamente com as eleições.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros da própria corte.

§ 4º A função do Tribunal Superior Eleitoral é única e exclusiva de corte julgadora, vedado o caráter normativo.

§ 5º Normas e regulamentos eleitorais são de competência do Congresso Nacional.” (NR)





Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

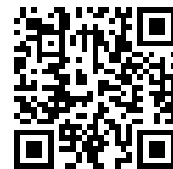
- I - os incisos II-A, IV e V do art. 92;
- II – art. 94;
- III – as alíneas “b”, “c” e “g” do inciso I e o inciso II do art. 102;
- IV – os incisos VII e IX do art. 103;
- V – os incisos III, VIII e IX do art. 103-B;
- VI – a alínea “a” do inciso I do art. 105;
- VII – o inciso I do art. 107;
- VIII - os arts. 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117;
- IX - os arts. 118, 119, 120 e 121;
- X – os incisos I e II do § 1º do art. 123;
- XI – a alínea “b” do inciso I do art. 128;

Art. 5º Esta emenda à Constituição entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de que a separação dos poderes é um princípio cujo objetivo é evitar arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais; ele se baseia na premissa de que quando o poder político está concentrado nas mãos de uma só pessoa ou poder, há uma tendência ao abuso desse poder.





Sob essa perspectiva, a separação de poderes é verdadeira técnica de limitação de poderes.

Isso não é novidade, as origens da separação de poderes remontam a Aristóteles, com a obra "A Política". Posteriormente, o tema também foi trabalhado por John Locke e, finalmente, por Montesquieu, em sua célebre obra "O espírito das leis".

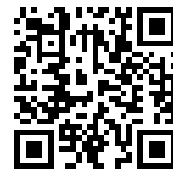
A Teoria da Separação de Poderes, onde o poder governamental de uma nação não permanece nas mãos somente de um só mandatário. Dividindo-se entre três instituições intituladas de: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Devendo esses serem harmônicos e independentes entre si.

Por causa da independência das atribuições e divisão das aplicações progressistas quando do exercício estatal, Montesquieu pregou o Sistema de Freios e Contrapesos. No que se refere à independência no âmbito de suas atribuições, essencialmente este complexo retrata a limitação do seu respectivo poder, ou seja, todos seriam independentes e executava suas atividades a tais lhe davam, devendo controlar de maneira recíproca entre tais poderes.

Diferentemente do proposto, atualmente o que se vê é uma exacerbação de interferências do Poder Judiciário, onde, os integrantes da mais alta corte do país, se veem bastante confortáveis, e até gostam de a eles serem concedido mais e mais poderes, pelos demais poderes, uma vez que assim, ganham mais força sobre os Poderes Executivo e Legislativo, chegando por diversas vezes a conceder decisões do ofício, que ferem de morte a Independência e Harmonia entre os poderes.

Dia após dia vemos e vivenciamos uma degradação do princípio da separação dos Poderes, bem como a erradicação de suas Independências e Harmonia, e o que mais nos a assusta é que essa situação é fomentada pelos próprios Poderes, uma vez que cada um tem sua parcela de culpa, e todos são responsáveis pela manutenção da Independência e Harmonia.





Em se identificando que o desequilíbrio vem do Poder Judiciário, formulamos esta Proposta de Emenda, assumindo a “*mea culpa*” do legislativo e sendo assim, também devemos assumir o protagonismo na correção dessa desarmonia já que se faz necessária uma ampla reforma na estrutura do poder judiciário para que a população tenha credibilidade, confiança e respeite mais o sistema como um todo.

Esmiuçando brevemente a proposta, vê-se que as modificações mais substantivas estão na jurisdição de cada órgão. No topo da hierarquia, tem-se como corte suprema, uma Corte Constitucional de juízes com cinquenta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que comprovem pelo menos vinte anos de atividade judicante, sendo indicado de diferentes formas e vedada a recondução. Quanto às competências não constitucionais, seriam absorvidas pelo STJ (que figuraria com juízes com mandato de 5 anos, vedada a recondução e idade mínima 45 anos) e demais tribunais.

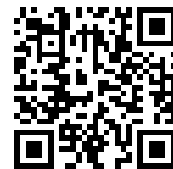
A Justiça Militar é necessária dada a natureza da atuação dos militares em tempos de guerra e paz. Para a atuação adequada e a plena execução da missão, o militar precisa estar amparado por um arcabouço jurídico próprio. Ela também julgará crimes contra a soberania nacional; violação da integridade territorial; terrorismo; espionagem; crime de lesa-pátria; crime de guerra; operações militares de militares e também civis.

Das justiças especializadas previstas na CF/88, é extinta, portanto, a Justiça Trabalhista, que passaria a ser absorvida pela justiça comum.

Já a Justiça Eleitoral segue um modelo de governança eleitoral na qual as funções de administração geral das eleições e de contencioso judicial sejam exercidas por órgãos distintos, em substituição ao sistema atual que concentra tais atribuições no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Não obstante a excelência técnica do TSE na organização e administração das eleições, reconhecida nacional e internacionalmente, precisamos admitir que a concentração de todas as funções relacionadas ao





processo eleitoral em um só órgão não é o arquétipo institucional mais condizente com a essência do princípio constitucional da separação dos poderes.

Por esta razão, propomos, alternativamente, a atribuição da função de administração geral das eleições ao Congresso Nacional. A ideia de atribuir a função de administração geral das eleições ao Congresso Nacional fundamentou-se na composição essencialmente pluripartidária do Poder Legislativo na Constituição de 1988, o que reduz, em comparação com um arranjo no qual a administração das eleições estivesse sob a responsabilidade de órgão do Poder Executivo, os riscos de arbítrios e casuísmos de natureza política na gestão dos pleitos eleitorais.

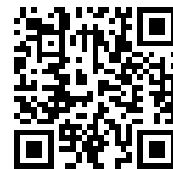
Faz-se necessário então que a Autoridade Nacional Eleitoral seja instituída como órgão auxiliar do Congresso Nacional, com Ministros indicados pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e Presidente da República, para mandatos fixos de 12 anos. Nesse particular, nos inspiramos na engenharia constitucional que regula a função de controle externo, a qual prevê que o Congresso Nacional exerça a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Analogamente, propomos que a função de administração das eleições seja exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio da Autoridade Nacional Eleitoral, que é instituída nesta mesma proposição como o organismo eleitoral responsável pela administração das eleições em todo o território nacional, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal.

Seguindo na granularidade da reforma, propomos que os Juízes singulares terão apenas estabilidade e não vitaliciedade, idade mínima 30 anos para ingresso na carreira, 5 anos de experiência jurídica comprovada, retirara-se a OAB do processo de concurso, extinguir-se-ia o quinto constitucional e somente juízes figurariam na lista tríplice.

Para finalizar, na parte de Foro por prerrogativa de função e prezando pelo equilíbrio entre poderes, apenas o Presidente deteria tal privilégio e seria julgado pela Corte Constitucional.





No aspecto geral, a intenção dessa proposta, além de modernizar a estrutura para que seja mais célere e atenda com mais rapidez as demandas da sociedade, pretendemos melhorar a eficiência e credibilidade do Poder Judiciário, que já não atende mais as premissas constitucionais atuais e gerando uma instabilidade jurídica, refletindo-se em instabilidades - políticas, econômicas e sociais – sendo ruim para todos.

Queremos com essa proposta, revalidar as instituições do poder judiciário como um poder confiável e seguro, principalmente para a população, mas também para os legisladores, chefes de poderes e até terceiros interessados numa estabilidade e segurança jurídica.

Válido ressaltar que o Poder Judiciário não teve nenhuma reforma desde a sua criação, apenas Emendas Constitucionais que fazem pequenos ajustes, inclusive que foram testados e não deram certo, tendo que fazer novas emendas para consertar emendas que não deram certo – uma verdadeira colcha de retalhos.

Sendo assim, ouvindo a voz uníssona da população escuta-se que se faz necessário uma Reforma do Judiciário e assim fizemos, de forma técnica, com a participação de membros do Poder Judiciário, com intuito de retomar o fiel da balança ao lugar que nunca deveria ter saído – de independência e harmonia. Contamos com apoio dos nobres Pares para atender o clamor social.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

